



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Pitangui Agro Florestal

Auto de Infração: 250774-7/A

Processo: 01000005435/10

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 250774-7/A, datado de 04/07/2007, lavrado em face da empresa Pitangui Agro Florestal por *“por comercializar 210 metros de carvão sem prova de origem e utilizar documentos de controle (GCA – GC 0411125; 0411136 e 0411137) de forma indevida, pois a autorização correspondente (101314-B) as GCA- GC, já teve seu volume extrapolado, de acordo com consulta ao SIAM no dia 23/06/07. Ficam apreendidos 210 metros de carvão referentes as NF/GCA – GC: 000392/0411125; 000393 (0411136 e 000394/0411137). A carga desse auto de infração foi apreendida no AI nº 250778-0/A onde a companhia Siderúrgica Pitangui fica como fiel depositária”*.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 95, incisos V e XV “a” c/c a Lei 14.309/2002 e Lei 15.972/2006.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples nos seguintes valores de R\$ 15.189,30 (quinze mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 310,02, perfazendo o valor total de R\$ 15.499,32 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através de publicação no Jornal Minas Gerais em 18/03/2010, conforme fl. 31 dos autos, após a tentativa pelos Correios através de AR restar infrutífera, sendo apresentado defesa em 07/04/2010.

A referida defesa foi examinada em 24/04/2012 pela CORAD/ Sede, e decida através do Diretor Geral do IEF, que em conformidade com o parecer do relator, que decidiu por:

“INDEFERIMENTO DO PEDIDO mantendo a multa no valor de R\$ 15.499,32 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)”.

O autuado foi notificado da decisão em 11/10/2012 através de publicação no diário do executivo do Jornal Minas Gerais, caderno 1, pág. 25-28, acostado aos autos às fls. 58 a 59.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 13/11/2012, alegando em síntese:

- Que a autuação está prescrita;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Que o parecer de indeferimento padece de motivação que justifiquem seu indeferimento;
- Pede a aplicação de atenuantes;

O autuado não juntou documentos novos ao seu recurso, limitando-se a acrescentar apenas cópia do parecer de análise da defesa e concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Recorrente (fls. 62-66) foi apresentado de forma intempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

“Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:..” (grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Nos termos do Decreto 47.383/2018, em especial o previsto no artigo 68, inciso I, elenca as hipóteses em que o recurso não será conhecido, vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Nestes termos, como alegado pelo próprio Recorrente este tomou ciência da decisão em 1ª instância em **11/10/2012** (fls. 62) tendo o prazo de 30 dias para recorrer, prazo esse que se encerraria em **12/11/2012**. O Recorrente apresentou recurso administrativo em **13/11/2012** recebendo o seguinte número no Sistema Integrado de Protocolo **0260892-1170/2012-8**, conforme tela do SIPRO acostado aos autos á fl.77, portanto, intempestivamente.

Logo, resta claro que o recorrente não cumpriu o prazo previsto na norma legal aplicada ao caso. Desta monta deixo de analisar o mérito considerando a intempestividade do recurso ora apresentado.

Em sede de controle de conformidade legal do Auto de Infração nº **250774 – 7/A**, verificou-se que o mesmo atendeu aos requisitos de validade, conforme os preceitos legais vigentes.

O auto de infração em comento foi lavrado em 04/07/2007 sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente a época dos fatos. Vejamos o que dispunha o artigo mencionado:

Decreto Estadual nº 44.309/2006

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do atuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Desse modo, em sede de controle da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que foram atendidos todos os requisitos legais no momento da lavratura do auto de infração.

II.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV “a”, supostamente do Decreto Estadual 44309/2006, tendo em vista que o agente autuante não faz menção ao Decreto, vejamos:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

(...)

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, **comercializar**, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

b) com campo em branco - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

c) em área diferente da autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;

d) sem concretizar a exploração da área autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento; (grifos nossos)

Consta acostado ao processo administrativo laudo técnico de fiscalização (fl. 46-48). Por fim, destacamos que ficou apreendido 210 metros de carvão referentes as NF/GCA – GC: 00039/0411125; 000393/0411136 e 000394/0411137.

No que versa sobre a ausência da menção do Decreto 44.309/2006 podemos avocar o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, *Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.*

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.*

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 03.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa. 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenas pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida. (TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração e apresentou defesa e recurso sem sequer mencionar a ausência.

II. 3 DOS BENS APREENDIDOS:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Verifica-se pela leitura do auto de infração 250774-7/A que houve a **apreensão de 210 mdc de carvão vegetal**, referente a NF/CGA-GC: 000392/0411125; 000393/0411136 e 000394/0411137.

No caso em tela, como a carga de 210 MDC de carvão vegetal apreendido não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.

II.4 DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015:

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária é pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6 Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente & Recursos Hidricos-Sisema:

1- de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; II de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações do Art. 95, inciso XV, alínea "a" do Decreto 44.309/2006 no valor de R\$ 310,02.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

IV – CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 250774-7/A:

- **NÃO CONHECER** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual 47.383/2018;

- **RECONHECER** o direito à remissão a infração referente ao art. 95, inciso XV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 de valor original **R\$ 310,02** (trezentos e dez reais e dois centavos), por se enquadrar na Lei nº 21.735/15;

- **REDUZIR** o valor da penalidade de multa simples aplicada do valor total correspondente a R\$ 15.449,32 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para o valor de **R\$ 15.189,30** (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) em virtude da aplicação do Instituto da Remissão.

- **MANTER** o auto de infração com seus efeitos legais e o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 95, inciso V do Decreto Estadual 44.309/2006.

- **DECRETAR** o perdimento em favor do Estado da carga de 210 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20/04/2023.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4